DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8008/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23896/2016
PROTOCOLO	: 1733560
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 97/2015 decorrente do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 22/2015, termos aditivos (1º e 2º) e da execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda, visando à aquisição parcelada de material elétrico, no valor de R$ 74.155,10 (setenta e quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e dez centavos).

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 22/2015, foi autuado no TC/MS n. 17014/2015 (peça n. 24 / f. 406-409), tendo sido julgador regular, sendo proferido pela 1ª Câmara o Acórdão n. AC01-1107/2016.

Na análise a equipe técnica constatou que os documentos que instruem a formalização do Contrato n. 97/2015, termos aditivos (1º e 2º) e a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93 (*ANA – 5ICE – 13845/2018*), todavia, encaminhou os documentos da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo fora do prazo a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n. 97/2015, termos aditivos (1º e 2º) e

da execução financeira, conforme parecer acostado à *f. 149* (*PARECER PAR – 2ª PRC – 8523/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização contratual serão considerados em primeiro lugar, tendo em vista que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 22/2015 – foi julgado regular por meio do Acórdão n. AC01-1107/2016 (TC/MS n. 17014/2015 – peça n. 24 / f. 406-409).

2.1. Da Formalização do Contrato n. 97/2015

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10º, inciso II, c/c § 3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/2013 e considerando o valor inicialmente contratado (R$ 74.155,10) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 21,56 – 21/8/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

No que tange a *Formalização Contratual n. 97/2015 (*f. 9-17), verifica-se o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença*, ressalvando a remessa* dos documentos fora do prazo estabelecido no Anexo I, Cap. 3, Seção I, item 1.2, "A" da Instrução Normativa n. 35/2011.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 14/9/2015, e os documentos somente foram encaminhados em 13/9/2016, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

2.2. Da Formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º)

A formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º) contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666/1993, *porém, a remessa do 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas ocorreu fora do prazo* estabelecido no Anexo I, Cap. 3, Seção I, item 1.2.2, "A" da Instrução Normativa n. 35/2011.

Saliento que a data limite de remessa expirou em 28/9/2016, e os documentos somente foram encaminhados em 9/11/2016, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

2.3. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 27 / f. 593-596):

Total Empenhado (NE – NAE)	R$ 12.308,59
Despesa Liquidada	R$ 12.308,59
Pagamento Efetuado	R$ 12.308,59

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Consta à f. 139 do presente processo, o Termo de Encerramento do Contrato n. 97/2015.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, tendo a documentação da formalização do Contrato e do 1º Termo Aditivo sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 97/2015, dos Termos Aditivos (1º e 2º) e da execução financeira, realizados em conformidade com os artigos 54 a 64, 55, 57, II, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666 c/c com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964, *com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas, estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2 e 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011;*

b) **APLICAR A MULTA** ao Ex-Prefeito do Município de Alcinópolis/MS, *Sr. Ildomar Carneiro Fernandes*, inscrito no CPF sob o nº 049.826.901-97, no valor equivalente a 30 **(trinta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela remessa dos

documentos da Formalização Contratual e do 1º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2 e 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011;

c) **CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd